



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001442-40.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes MARIA HELENA MARTINS DOS SANTOS COVIZZI (ESPÓLIO), HUGO COVIZZI (HERDEIRO), ALICE COVIZZI (HERDEIRO) e ALEXANDRE COVIZZI (HERDEIRO), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001442-40.2024.8.26.0358

APELANTES: ESPÓLIO DE MARIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
COVIZZI, HUGO COVIZZI, ALICE COVIZZI e ALEXANDRE COVIZZI

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: MIRASSOL

VOTO Nº 9876

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

TAXA DE JUROS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Taxas mensal e anual superiores, respectivamente, ao triplo e ao sétuplo da média praticada pelo mercado à época da contratação (janeiro/2021). Abusividade constatada. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Determinada a revisão do contrato para que os juros se amoldem à taxa média do mercado vigente à época da contratação.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pleito de repetição do indébito em dobro. Acolhimento parcial. Ausente a má-fé subjetiva do banco, a repetição do indébito deverá se dar na forma dobrada apenas em relação aos descontos posteriores a 30/03/2021, conforme a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº676.608/RS, facultada eventual compensação de valores.

DANOS MORAIS. Pleito indenizatório. Desacolhimento. Não demonstrada a efetiva violação aos direitos da personalidade da demandante. Cobrança indevida que não acarreta dano moral presumido. Sucumbência recíproca. Condenação das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma proporcional, observada a gratuidade da justiça concedida à demandante. Sentença reformada.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls.511/517), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por MARIA HELENA MARTINS DOS SANTOS COVIZZI em face de BANCO BMG S/A.

Sucumbente, a demandante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do demandado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Nas razões recursais (fls.520/531), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** aplica-se a legislação consumerista ao caso, com a consequente inversão do ônus probatório; **(ii)** a taxa de juros anual pactuada é quase 8 (oito) vezes superior à média de mercado à época da contratação e, consequentemente, se revela abusiva, comportando revisão; **(iii)** faz jus à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais sofridos; e **(iv)** invertida a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade para, pelo menos, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.183).

Contrarrazões (fls.731/738).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

1. Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado.

Nesse sentido:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado.

*A jurisprudência tem considerado **abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise*” (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023) (destaque nosso).

É o que ocorre no contrato em análise, no qual foram previstas taxas¹ mensal e anual superiores, respectivamente, ao triplo e ao sétuplo da média² praticada pelo mercado à época da contratação (janeiro/2021) (fls.22/31 e 257/282).

Saliente-se que o banco não comprovou, tal como lhe incumbia, a existência de grande risco envolvido na operação de crédito celebrada com a demandante, ora apelante, trazendo apenas alegações genéricas nesse sentido. Nada nos autos justifica juros tão superiores à média, tal como negativação prévia, perfil de risco acentuado ou empréstimo de grande monta.

Constatada a abusividade dos juros, é de rigor a sua revisão, para que sejam amoldados à taxa média incidente no período da contratação, como preceitua a tese firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

*“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados**”* (destaque nosso).

¹ Taxa de 17,99% ao mês e 648,62% ao ano (fls.23 e 258).

² Média do Bacen para janeiro/2021: 5,25% ao mês e 84,84% ao ano (Taxa média mensal e anual de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista nos contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar 'reformatio in pejus' SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários” (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024) (**destaque nosso**).

2. Outrossim, tendo sido reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada, necessária a restituição dos valores pagos a maior pela demandante.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos³, em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do

³ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.

CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida.

Como os descontos iniciaram em janeiro/2021 (fls.3 e 33), de rigor que sejam devolvidos de forma simples até 30/03/2021 e, após tal data, a devolução deve ser feita de forma dobrada, acrescida de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada eventual compensação⁴, corrigida pelo mesmo índice, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

3. Em relação aos danos morais, a revisão de cláusula, embora considerada abusiva, não implica, por si só, violação de direitos da personalidade, caso não haja comprovação de que a demandante tenha efetivamente sofrido abalo psicológico, emocional ou de qualquer outra natureza que cause dor, sofrimento ou humilhação.

Para que se configure o direito à indenização por danos morais, é imprescindível que se prove o efetivo prejuízo à honra, imagem ou dignidade da demandante, o que não ocorreu no presente caso. O simples fato de ter sido declarada abusiva uma cláusula contratual não enseja, automaticamente, a reparação por danos morais.

4. Ante a sucumbência recíproca, caberá à demandante pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico do banco demandado (valor dos danos morais indeferidos na sentença – R\$15.000,00 – fl.13), observada a concessão da justiça gratuita (fl.183)

O demandado, por sua vez, deverá pagar honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos

⁴ Havendo parcelas em aberto, mostra-se possível a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber

reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076⁵ do Col. STJ, diante do baixo valor da condenação, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059⁶ do Col. STJ, montante que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo advogado, considerando a complexidade da causa julgada antecipadamente, o trabalho desenvolvido e o resultado econômico, em observância ao princípio da razoabilidade.

As custas e despesas processuais serão suportadas na proporção do decaimento de cada parte, nos moldes do art. 86 do CPC, também observada a justiça gratuita da demandante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação e julgo parcialmente procedente a ação, para: (i) reconhecer a abusividade dos juros pactuados no contrato impugnado; (ii) alterar as respectivas taxas mensal (17,99%) e anual (648,62%) para a média de mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (5,25% ao mês e 84,84% ao ano), procedendo aos recálculos necessários para que a alteração reflita nas taxas mensal e anual, no IOF e em outros encargos eventualmente calculados com base nos juros; e (iii) condenar o demandado a restituir os valores cobrados a maior, de forma simples até 30/03/2021 e, após tal data, de forma dobrada, acrescida de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada eventual compensação.

⁵ “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*” – (destaque nosso);

⁶ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

corrigida pelo mesmo índice, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Ante a sucumbência recíproca, condeno **(i)** a demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico do banco demandado (valor dos danos morais indeferidos na sentença – R\$15.000,00 – fl.13), observada a concessão da justiça gratuita (fl.183); e **(ii)** o demandado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). As custas e despesas processuais serão suportadas na proporção do decaimento de cada parte, nos moldes do art. 86 do CPC, também observada a justiça gratuita da demandante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR